SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156265 - BA (2026/0021430-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RENATO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E RECEPTAÇÃO. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS SUSPEITAS. DENÚNCIA ANÔNIMA DETALHADA CONFIRMADA POR DILIGÊNCIA POLICIAL. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. LICITUDE DA PROVA. SÚMULA Nº 83 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ARMA DE FOGO. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial manejado em face de condenação pelos crimes do art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003 e do art. 180, caput, do Código Penal.

2. A questão em discussão consiste em verificar a licitude da busca pessoal e do ingresso domiciliar, a viabilidade de desclassificação da conduta para o crime do art. 12 da Lei nº 10.826/2003 e a existência de flagrante ilegalidade na condenação.

3. Conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior, a busca pessoal independe de mandado judicial quando amparada em fundada suspeita, devidamente justificada pelas circunstâncias fáticas, hipótese verificada quando a notícia anônima circunstanciada é confirmada por prévia diligência e apreensão de arma na posse do suspeito em via pública (art. 244 do CPP).

4. O estado de flagrância constatado na via pública, associado à confissão do agente e à indicação voluntária de que ocultava outros objetos ilícitos em sua residência, legitima o ingresso policial no imóvel sem mandado judicial, nos termos do Tema nº 280 do STF e da Súmula nº 83 do STJ.

5. O crime de porte de arma de fogo com numeração suprimida é de perigo abstrato e mera conduta, bastando a constatação pericial de inaptidão do sinal identificador para aperfeiçoar a tipicidade penal, sendo inviável acolher a tese de

Documento eletrônico VDA60889155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:24
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 17cef93b-e172-494e-8706-2980ad7af252

desgaste natural ou absolver o agente de receptação ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

6. Inexistindo teratologia ou desproporcionalidade na fixação da reprimenda no mínimo legal, em regime inicial aberto e com substituição por penas restritivas de direitos, descabe a concessão de habeas corpus de ofício.

7. Agravo regimental conhecido e não provido.

Referências:

Código Penal, arts. 33, § 2º, 44, 69 e 180, caput.

Código de Processo Penal, art. 244.

Lei nº 10.826/2003, arts. 12 e 16, § 1º, IV.

Superior Tribunal de Justiça, Súmulas nº 7, 83 e 231; HC nº 828.672/GO, Rel. Min. Daniela Teixeira; AgRg no AREsp nº 2.914.041/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto.

Supremo Tribunal Federal, RE nº 603.616/RO (Tema nº 280).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:24
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 17cef93b-e172-494e-8706-2980ad7af252

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156265 - BA (2026/0021430-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RENATO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E RECEPTAÇÃO. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS SUSPEITAS. DENÚNCIA ANÔNIMA DETALHADA CONFIRMADA POR DILIGÊNCIA POLICIAL. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. LICITUDE DA PROVA. SÚMULA Nº 83 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ARMA DE FOGO. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial manejado em face de condenação pelos crimes do art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003 e do art. 180, caput, do Código Penal.

2. A questão em discussão consiste em verificar a licitude da busca pessoal e do ingresso domiciliar, a viabilidade de desclassificação da conduta para o crime do art. 12 da Lei nº 10.826/2003 e a existência de flagrante ilegalidade na condenação.

3. Conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior, a busca pessoal independe de mandado judicial quando amparada em fundada suspeita, devidamente justificada pelas circunstâncias fáticas, hipótese verificada quando a notícia anônima circunstanciada é confirmada por prévia diligência e apreensão de arma na posse do suspeito em via pública (art. 244 do CPP).

4. O estado de flagrância constatado na via pública, associado à confissão do agente e à indicação voluntária de que ocultava outros objetos ilícitos em sua residência, legitima o ingresso policial no imóvel sem mandado judicial, nos termos do Tema nº 280 do STF e da Súmula nº 83 do STJ.

5. O crime de porte de arma de fogo com numeração suprimida é de perigo abstrato e mera conduta, bastando a constatação pericial de inaptidão do sinal identificador para aperfeiçoar a tipicidade penal, sendo inviável acolher a tese de

Documento eletrônico VDA60890344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:20
Código de Controle do Documento: 1ee1fb53-7744-48a9-a7e6-aec5b2988c16

desgaste natural ou absolver o agente de receptação ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

6. Inexistindo teratologia ou desproporcionalidade na fixação da reprimenda no mínimo legal, em regime inicial aberto e com substituição por penas restritivas de direitos, descabe a concessão de habeas corpus de ofício.

7. Agravo regimental conhecido e não provido.

Referências:

Código Penal, arts. 33, § 2º, 44, 69 e 180, caput.

Código de Processo Penal, art. 244.

Lei nº 10.826/2003, arts. 12 e 16, § 1º, IV.

Superior Tribunal de Justiça, Súmulas nº 7, 83 e 231; HC nº 828.672/GO, Rel. Min. Daniela Teixeira; AgRg no AREsp nº 2.914.041/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto.

Supremo Tribunal Federal, RE nº 603.616/RO (Tema nº 280).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENATO DA SILVA SANTOS contra a decisão monocrática desta Relatora que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 415-420).

Na origem, o agravante foi condenado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA às penas de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por duas penas restritivas de direitos, pela prática dos crimes tipificados no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003 e no art. 180, caput, do Código Penal (fls. 182-190).

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia negou provimento ao recurso de apelação da defesa, mantendo a sentença condenatória em sua integralidade (fls. 261-282).

Em face do acórdão estadual, a Defensoria Pública interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, alegando nulidade das provas obtidas por busca pessoal e violação de domicílio sem justa causa e pleiteando, subsidiariamente, a desclassificação do crime de arma de fogo para o delito do art. 12 da Lei nº 10.826/2003 (fls. 325-336). O apelo nobre foi inadmitido na origem com esteio na Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 351-359).

Interposto agravo em recurso especial, esta Relatora negou-lhe provimento, destacando a higidez da atuação policial com base na Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça e a impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 415-420).

No presente agravo regimental, a defesa reitera os argumentos recursais, sustentando a nulidade das provas sob a alegação de que a diligência policial decorreu de denúncia anônima desacompanhada de fundadas suspeitas, bem como insiste na necessidade de desclassificação da conduta para o crime de posse irregular de arma de uso permitido (fls. 439).

O Ministério Público do Estado da Bahia apresentou impugnação (fls. 444-451).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do agravo regimental (fls. 454-458).

Documento eletrônico VDA60890344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:20
Código de Controle do Documento: 1ee1fb53-7744-48a9-a7e6-aec5b2988c16

É o relatório.

VOTO

Fundamentação sobre a Licitude da Busca Pessoal e Domiciliar

O agravo regimental não comporta provimento, devendo ser mantida a decisão monocrática agravada por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem assentou expressamente que a abordagem policial em via pública não derivou de mera intuição ou suspeita genérica, mas de notícia anônima detalhada que indicava o nome do acusado, suas características físicas específicas, o local em que transitava armado e a guarda de uma motocicleta roubada em sua residência (fl. 266). Ao se deslocarem ao endereço indicado, os policiais identificaram o agravante com base nos dados repassados e realizaram busca pessoal, logrando apreender em sua cintura um revólver calibre.32 com numeração suprimida (fl. 266).

Nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal independe de mandado judicial quando houver fundada suspeita de que a pessoa oculte arma proibida ou corpo de delito. No caso dos autos, a constatação prévia e imediata da situação de flagrante delito em via pública legitimou a revista pessoal, inexistindo a alegada arbitrariedade na abordagem.

Da mesma forma, não se verifica qualquer ilegalidade no subsequente ingresso no domicílio. Consta dos autos que, logo após ser flagrado com a arma de fogo na cintura, o próprio réu confessou que ocultava uma motocicleta produto de crime no imóvel e conduziu os policiais ao local, onde foram apreendidos o veículo sem placa, outro revólver calibre.32 com numeração ilegível e uma espingarda artesanal (fls. 266 e 272).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 280 da Repercussão Geral, fixou a tese de que a entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões que indiquem a ocorrência de situação de flagrante delito. Na espécie, o estado flagrancial constatado na via pública, associado à confissão e à indicação voluntária do imóvel pelo acusado, conferiu justa causa ao ingresso domiciliar.

Nesse sentido, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça reafirma a validade da busca pessoal e domiciliar realizada sob tais premissas:

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. CONSENTIMENTO DO MORADOR. ILICITUDE DA PROVA NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS DENEGADO. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus em que se discute a legalidade de busca pessoal, veicular e domiciliar, realizadas sem mandado judicial, após denúncia anônima e abordagem de suspeitos em posse de drogas, seguida de ingresso em domicílio com consentimento da moradora. A defesa pleiteia a nulidade das provas obtidas e o trancamento da ação penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões centrais em discussão: (i) Se a busca pessoal e veicular realizada sem mandado judicial, com base em denúncia anônima especificada e fundada suspeita, foi legal. (ii) Se o ingresso em domicílio, consentido pela moradora, foi válido e se as provas obtidas durante a diligência devem ser consideradas ilícitas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 244 do

Documento eletrônico VDA60890344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:20
Código de Controle do Documento: 1ee1fb53-7744-48a9-a7e6-aec5b2988c16

> Código de Processo Penal permite a busca pessoal e veicular sem mandado judicial quando há fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos ilícitos. No presente caso, a denúncia anônima especificada, corroborada pela abordagem de suspeitos em posse de drogas, configurou a fundadas razões necessárias para a busca, conforme entendimento consolidado pelo STJ (AgRg no HC 913.154/CE). 4. A jurisprudência pacífica do STJ estabelece que denúncias anônimas, quando especificadas e verificadas por diligências mínimas, constituem justa causa para a busca pessoal ou veicular, não configurando violação de direitos (RHC 158.580/BA). 5. Quanto à busca domiciliar, foi demonstrado que a proprietária do imóvel consentiu com a entrada dos policiais, após a apreensão de drogas em poder dos acusados em via pública. A autorização do morador para o ingresso em domicílio é válida e afasta a alegação de ilicitude da prova (AgRg no HC 704331/SC). IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (HC n. 828.672/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024.)

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, que inviabiliza o acolhimento da preliminar de nulidade.

Fundamentação sobre a Tipicidade do Porte de Arma e Incidência da Súmula 7

Quanto ao mérito, a pretensão defensiva de desclassificar o delito previsto no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003 para a conduta do art. 12 da referida norma, bem como o pleito de absolvição pelo crime de receptação, esbarram na inviabilidade de reapreciação de matéria probatória.

O crime previsto no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003 é de perigo abstrato e de mera conduta, consumando-se com o simples porte ou posse de arma de fogo com numeração, marca ou sinal identificador raspado, suprimido ou adulterado. O bem jurídico tutelado pela norma é a segurança coletiva e o controle estatal de armas, de modo que a impossibilidade de identificação do artefato atenta contra a fiscalização pública, sendo irrelevante perquirir se a supressão decorreu de dolo específico de alteração ou de alegado desgaste natural.

Os laudos periciais acostados aos autos atestaram de forma categórica que as armas apreendidas estavam aptas a realizar disparos e que os números de identificação encontravam-se ilegíveis ou suprimidos (fls. 43-49). Portanto, a conduta praticada amolda-se à figura típica descrita no tipo equiparado.

A propósito, confiram-se os precedentes desta Corte Superior que rechaçam a desclassificação e afirmam o óbice sumular ao reexame fático:

> SÚMULA STJ nº 7 (CORTE ESPECIAL) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL]: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/1990, DJ 03/07/1990, p. 6478)
>
> EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ART. 16 DA LEI 10.826/2003. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 14. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.2. Agravante busca a

Documento eletrônico VDA60890344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:20
Código de Controle do Documento: 1ee1fb53-7744-48a9-a7e6-aec5b2988c16

desclassificação do delito previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003, por entender tratar-se de arma de uso permitido, com subsunção ao art. 14 da Lei 10.826/2003, bem como a revisão da dosimetria da pena por alegada fundamentação inidônea e imposição de pena-base no mínimo legal.3. Decisão agravada manteve a incidência do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003, em razão da supressão do número de registro da arma, e reputou adequada a dosimetria, com fundamentação concreta nas circunstâncias judiciais e no histórico criminal.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a supressão do número de registro da arma de fogo atrai a incidência do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003, afastando a desclassificação para o art. 14 do mesmo diploma; e (ii) saber se a dosimetria da pena pode ser revista, por suposta fundamentação genérica e utilização indevida de antecedentes, em afronta ao art. 59 do Código Penal e aos arts. 381, III e IV, e 387, I a III, do Código de Processo Penal.III. RAZÕES DE DECIDIR5. A supressão do número de registro da arma de fogo configura a hipótese do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003, independentemente de a arma, originariamente, ser de uso permitido, inviabilizando a desclassificação para o art. 14.6. A revisão da dosimetria somente é possível em situações de flagrante ilegalidade. No caso, a pena-base foi fixada com fundamentação concreta, considerando o histórico criminal (maus antecedentes e multirreincidência) e o elevado número de munições, em atenção aos princípios da individualização, proporcionalidade e isonomia.7. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção por seus próprios fundamentos.IV. DISPOSITIVO E TESE6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.Tese de julgamento:1. A supressão da numeração da arma de fogo caracteriza o delito do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003 e afasta a desclassificação para o art. 14 do mesmo diploma.2. A dosimetria da pena somente é passível de revisão em hipóteses de flagrante ilegalidade, devendo a exasperação da pena-base apoiar-se em fundamentação concreta extraída das circunstâncias judiciais e do histórico criminal.3. O agravo regimental deve trazer argumentos novos aptos a modificar o entendimento firmado, sob pena de manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.Dispositivos relevantes citados:Lei 10.826/2003, art. 16, parágrafo único, IV; Lei 10.826/2003, art. 14; CP, art. 59; CPP, art. 381, III e IV; CPP, art. 387, I a III Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no REsp 2.095.279/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 12.02.2025, DJEN 17.02.2025; STJ, AgRg no REsp 1.492.977/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 16.03.2021, DJe 24.03.2021; STJ, AgRg no AREsp 1.947.336/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 29.11.2021 (AgRg no AREsp n. 2.914.041/RS, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

De igual modo, a condenação pelo crime de receptação fundamentou-se em elementos concretos colhidos durante a instrução, notadamente a apreensão da motocicleta desprovida de placas de identificação e guardada nos fundos da residência, aliada à admissão do réu de que o veículo pertencia a terceiro custodiado no sistema prisional (fl. 275). Conforme entendimento assente nesta Corte, a posse de coisa produto de crime autoriza a presunção de autoria e impõe ao agente o ônus de justificar a licitude da posse, o que não ocorreu na hipótese.

Documento eletrônico VDA60890344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:20
Código de Controle do Documento: 1ee1fb53-7744-48a9-a7e6-aec5b2988c16

Para acolher as alegações da defesa sobre ausência de dolo na receptação ou suposta coação moral, seria indispensável reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Como o agravo regimental não trouxe fundamentos capazes de alterar as conclusões da decisão agravada, impõe-se a manutenção do julgado.

Análise da Inexistência de Constrangimento Ilegal para Habeas Corpus de Ofício

Em observância à garantia da ampla defesa e à jurisprudência deste Tribunal Superior, examina-se a eventual ocorrência de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder que justifique a concessão de ordem de habeas corpus de ofício.

A sentença condenatória e o acórdão estadual observaram estritamente o critério trifásico de fixação da pena. Em relação a ambos os crimes, a pena-base foi estabelecida no mínimo legal, em decorrência da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (fls. 187-188). Na segunda fase, foram reconhecidas as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, sem redução da reprimenda aquém do piso legal, em estrita observância à Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira fase, não havendo causas de aumento ou de diminuição, as reprimendas definitivas foram fixadas em 3 anos de reclusão pelo crime do Estatuto do Desarmamento e 1 ano de reclusão pelo delito de receptação, totalizando 4 anos de reclusão e 20 dias-multa em virtude do concurso material previsto no art. 69 do Código Penal (fl. 188).

O Juízo de primeiro grau estabeleceu o regime inicial aberto, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, e substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal (fl. 189).

Verifica-se que o provimento jurisdicional foi proporcional, fundamentado e plenamente compatível com a legislação de regência, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60890344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:20
Código de Controle do Documento: 1ee1fb53-7744-48a9-a7e6-aec5b2988c16

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0021430-5

AgRg no AREsp 3.156.265 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80123586220218050274

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RENATO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RENATO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:10:27
Código de Controle do Documento: 4DF92170-B0C1-48FA-875A-67FDB09EAEDE